



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 3º-J ao art. 13; e dê-se nova redação ao *caput* do parágrafo único do art. 13, ambos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13.

3º-J. Estão excluídos da base de rateio dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE os consumidores do ambiente de contratação livre que, cumulativamente, atendam os seguintes critérios:

I – possuam carga contratada igual ou superior a 5 megawatts (MW);
II – estejam conectados em tensão igual ou superior a 88 quilovolts (kV);

III – não sejam beneficiários de subsídios setoriais vinculados à CDE; e

IV – atendam integralmente sua demanda por meio de contratação bilateral ou autoprodução, conforme regulamentação da ANEEL.

Parágrafo único. A ANEEL regulamentará os critérios de elegibilidade, comprovação e permanência na condição de exclusão prevista no *caput*, inclusive quanto à aferição do atendimento aos requisitos de contratação e independência dos subsídios setoriais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a distribuição dos encargos setoriais do setor elétrico brasileiro ao excluir da base de rateio da Conta de



ExEdit
* C D 2 5 1 9 4 4 9 1 7 3 0 0 *

Desenvolvimento Energético – CDE os consumidores de grande porte, conectados em alta tensão, com elevada independência operacional e contratual.

Esses consumidores, em geral grandes indústrias ou provedores de infraestrutura digital (como data centers), já arcam com custos relevantes de conexão, gestão de risco de suprimento e contratação no mercado livre. Sua exposição a subsídios cruzados, como os financiados pela CDE (tarifa social, geração incentivada, universalização), é significativamente inferior à dos consumidores do mercado regulado.

A proposta está em linha com os princípios da modicidade tarifária, da proporcionalidade e da neutralidade tecnológica, além de favorecer a competitividade e previsibilidade para setores que operam com alta eficiência energética e que respondem por parcela expressiva da inovação, da geração de empregos qualificados e da digitalização da economia brasileira.

Além disso, a medida não compromete o financiamento das políticas públicas hoje custeadas pela CDE, ao passo que permite maior racionalidade econômica no rateio dos encargos e sinaliza segurança jurídica para novos investimentos produtivos e sustentáveis no país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251944917300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

